



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-CE		
EMENTA: Dispõe sobre a implantação da Música como conteúdo obrigatório na disciplina Arte.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12133005-2	PARECER Nº 0347/2013	APROVADO EM: 25.02.2013

I – RELATÓRIO

Origina-se o presente processo de nº 12133005-2, de interesse da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB-CE, que, mediante Ofício Circular nº 01/2012, da Comissão de Direitos Culturais da OAB-CE, encaminhado por Ricardo Bacelar Paiva, Secretário Geral Adjuído - Corregedor Geral, dirigiu-se aos gestores das instituições de ensino fundamental, públicas e privadas do Estado do Ceará, com o objetivo de informar a mudança da Lei nº 11.769/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Música nas escolas e também recomendar a ordem jurídica vigente rogando todos os esforços para a implantação de música nas grades curriculares do ensino fundamental.

II – ARGUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE DOS FATOS

Em referência ao Ofício Circular da OAB-CE em pauta, é importante ressaltar para efeito de esclarecimentos iniciais que este Conselho Estadual de Educação tem como função precípua interpretar as legislações federal e estadual e adequá-las ao Sistema de Ensino do Estado. Sua natureza está expressa com clareza no Artigo 230 da Constituição do Estado do Ceará: "O CEE é o órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado". Além de sua finalidade, natureza e competências destacam-se três que respondem bem à iniciativa e manifestação angustiante do signatário desse Ofício: 1) a competência para normatizar a área educacional do Estado; 2) interpretar a legislação do ensino e 3) acompanhar a execução curricular, com propósitos de ajudar cada sala de aula a desempenhar com eficácia a sua tarefa.

Entende-se, portanto, que compete a este Conselho Estadual de Educação a elaboração de ações normativas, deliberativas e consultivas e até mesmo ações de informação, recomendação, indicação e de orientação para que as Instituições de ensino, sob sua jurisdição, funcionem em plena consonância com legislação vigente.

O mérito da questão põe em discussão a alteração do Artigo 26 da LDB, § 2º, pela Lei nº 11.769/2008, que acresce o § 6º, que diz:

"A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0347/2013

Compreende-se, pois, que a Música, no rigor da lei, não será necessariamente uma disciplina exclusiva. Ela integrará o ensino de Arte, sendo, apenas, uma de suas linguagens.

Referida Lei entrou em vigor em agosto de 2011 e requer uma atualização da Resolução nº 411/2006/CEE, que fixa normas para o componente curricular Arte no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, acrescentando o que estabelece o § 6º, do Art. 26 da Lei nº 9.394/1996, posto que referida Resolução não especifica conteúdo, privilegiando a flexibilidade do ensino, dando à escola autonomia para decidir o que será trabalhado. Já a Lei nº 11.769/2008 altera o dispositivo do § 2º, do Art. 26 da LDB e a Resolução nº 411/2006/CEE, quando impõe Música como conteúdo obrigatório da disciplina Arte.

Convém ressaltar que nesse aspecto residem informações indevidas e imprecisas contidas no Ofício Circular da OAB, quando afirma, indevidamente, aos dirigentes das instituições de ensino: "que a lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de música no ensino fundamental"(página 1 do Ofício Circular nº 01/2012). Ora, o § 2º do Art. 26, que legisla sobre o ensino da Arte, diz:

"O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos". (§ 2º, Art. 26, LDB)

É importante destacar que a educação básica é composta pela educação infantil e pelo ensino médio e não como foi expresso no Ofício Circular que restringiu a educação básica apenas ao ensino fundamental.

Outro aspecto que causou confusão é o que consta na página 02, em tom imperativo, assim descrito:

"... e todos temos a obrigação de cumpri-la, com a imediata adoção da música como disciplina obrigatória na grade curricular". (Ofício Circular/OAB)

Como já foi abordado, confirma-se na leitura do § 6º, do Art. 26, que a Música é um conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular, sendo este componente curricular o da Arte.

Essa orientação causou um grande impacto e conflito entre os gestores das instituições de ensino, normalmente orientadas por este CEE sobre atos normativos referentes às políticas educacionais e, agora, deparando-se com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0347/2013

orientações de outro órgão, que, circunstancialmente, assumiu as funções normativas de Conselho.

A atitude da Comissão de Direitos Culturais da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará causou estranheza a este CEE, ao dirigir-se diretamente às instituições de ensino, provocando alguns transtornos aos seus gestores, com informações a respeito de matéria de competência deste Conselho Estadual de Educação.

III - PARECER

Com intuito de dirimir essas dúvidas a respeito da questão posta e reconhecendo a importância da Música como conteúdo obrigatório no componente curricular de Arte e considerando que, quando se fala em Arte, fala-se de um campo múltiplo que envolve as diversas manifestações da sensibilidade humana; considerando, ainda, que é inegável que a Música dará uma contribuição relevante ao desenvolvimento do aluno, seja por estar presente na vida de todos, seja porque é expressão universal dos sentimentos humanos, e além disso, contribuirá para o desenvolvimento mental e coordenação motora dos alunos, esclareço às instituições de ensino, com fulcro na Lei nº 11.769/2008, § 6º, que altera o § 2, do Art. 26, da Lei nº 9.394/1996, e na Resolução nº 611/2006- CEB/CEE, que:

1. Música é conteúdo obrigatório nos diversos níveis da educação básica, mas não necessariamente em todas as séries;
2. Música não é uma disciplina exclusiva. Ela integrará o ensino de Arte;
3. as instituições de ensino possuem autonomia para definir em que séries irão implantar a Música e que conteúdo será ministrado;
4. as aulas serão ministradas por professores licenciados;
5. comprovada a carência de professores habilitados (licenciados), a Secretaria de Educação do Estado, por meio das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação-CREDES, estará autorizada por este CEE a expedir autorização temporária para especialistas ou técnicos em Música.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0347/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE